



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.12.1996
COM(96) 693 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que reparte entre os Estados-membros, para 1997, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Foram realizadas em Bergen, de 13 a 15 de Novembro de 1996, e em Bruxelas, de 27 a 29 de Novembro de 1996 e de 9 a 11 de Dezembro de 1996, consultas entre a Comunidade e a Noruega que resultaram num acordo sobre convénios de pesca recíprocos para 1997.

A Comunidade, em nome da Suécia, realizou igualmente consultas com a Noruega, que permitiram concluir um acordo que define um convénio de pesca recíproco para 1997. Nos termos do Actos de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, os acordos de pesca concluídos por estes países com países terceiros são geridos pela Comunidade.

A presente proposta de regulamento do Conselho tem por objectivo repartir entre os Estados-membros as quotas disponíveis em 1997 na zona de pesca da Noruega, no âmbito dos convénios supramencionados.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) N°/96 DO CONSELHO

de de Dezembro de 1996

que reparte entre os Estados-membros, para 1997, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, nomeadamente, o n° 4 do seu artigo 8°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1997, e, nomeadamente, da atribuição de certas quotas de captura a navios comunitários na zona de pesca da Noruega;

Considerando que, em conformidade com os artigos 96° e 124° do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, os acordos de pesca concluídos pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia com países terceiros são geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de Pesca entre o Reino da Suécia e o Reino da Noruega, de 9 de Dezembro de 1976, a Comunidade realizou, em nome da Suécia, consultas com a Noruega a respeito dos seus direitos de pesca para 1997;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) n° 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽²⁾,

(1) JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.

(2) JO n° L 261 de 20.10.1993, p. 1.

Considerando que não foi obtido acordo com a Noruega para determinar se as possibilidades de captura devem ser sujeitas ao disposto no Regulamento (CE) n° 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:
 - nas águas da zona económica exclusiva da Noruega, a norte de 62°00' de latitude norte, ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen, dentro dos limites quantitativos fixados no Anexo I;
 - nas águas da zona económica exclusiva da Noruega, a sul de 62°00' de latitude norte, dentro dos limites quantitativos fixados no Anexo II.

Artigo 2º

As quotas de captura referidas nos Anexos I e II não ficam sujeitas ao disposto nos artigos 2º e 3 e no n° 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) n° 847/96 do Conselho.

Artigo 3º


O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em de Dezembro de 1996

Pelo Conselho
O Presidente

⁽³⁾ JO n° L 115 de 9.5.1996, p. 3.



ANEXO I

Repartição, para 1997, das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega, definidas no artigo 1º

Águas da Noruega a norte de 62º00' de latitude norte

(em toneladas de peso vivo)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	I, II	35.650	França	3.815
			Alemanha	4.150
			Reino Unido	16.115
			Espanha	5.210
			Portugal	5.210
			Irlanda	575
			Grécia	575
			Eglefino	I, II
Alemanha	855			
Reino Unido	2.630			
Escamudo	I, II	4.000	França	515
			Alemanha	3.200
			Reino Unido	285
Cantarilho	I, II	3.500 ⁽¹⁾	França	220
			Alemanha	1.880
			Reino Unido	400
			Espanha	190
			Portugal	810
Alabote negro	I, II	100	Alemanha	50
			Reino Unido	50
Verdinho	II	450	França	500
			Alemanha	500 ⁽³⁾
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	450	França	60
			Alemanha	150
			Reino Unido	240
Sarda	IIa	10.100 ⁽²⁾	Dinamarca	10.100

⁽¹⁾ No caso de a Noruega estabelecer uma interdição de pesca directa de cantarilho nas áreas a norte de 70°N, tal restrição aplicar-se-á de igual modo aos navios comunitários que pescam esta quota.

⁽²⁾ Das quais 10.100 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa. A Noruega pode pescar, na mesma zona, até 60.000 toneladas do TAC fixado para a zona a norte de 62º00' de latitude norte.

⁽³⁾ Solução ad-hoc para 1997.

ANEXO II

Repartição, para 1997, das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega, definidas no artigo 1º

Águas da Noruega a sul de 62º00' de latitude norte

(em toneladas de peso vivo)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros
Faneca norueguesa ⁽¹⁾	IV	50.000	Dinamarca 47.500 ⁽²⁾ Reino Unido 2.500 ⁽³⁾
Galeota	IV	150.000	Dinamarca 142.500 ⁽²⁾ Reino Unido 7.500 ⁽³⁾
Camarão	IV	1.230	Dinamarca 1.080 Suécia 150 ⁽⁴⁾
Outras espécies	IV	11.000	Dinamarca 5.500 Reino Unido 4.125 Alemanha 620 Bélgica 60 França 255 Países Baixos 440 Suécia p.m. ⁽⁵⁾
Bacallau	IV	500	Suécia 500
Eglefino	IV	930	Suécia 930
Escamudo	IV	1.150	Suécia 1.150
Juliana, Badejo	IV	190	Suécia 190
Arenque	IV	850	Suécia 850 ⁽⁴⁾
Sarda	IV	240	Suécia 240 ⁽⁴⁾
Espécies industriais	IV	800	Suécia 800 ⁽⁴⁾⁽⁶⁾

(1) Incluindo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.

(2) A pedido, podem ser trocadas entre si até 38.000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.

(3) A pedido, podem ser trocadas entre si até 2.000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.

(4) Capturas acessórias de bacalhau, eglefino, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas para estas espécies.

(5) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, no nível tradicional para "outras espécies".

(6) Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.

ISSN 0257-9553

COM(96) 693 final

DOCUMENTOS

PT

03 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-702-PT-C

ISBN 92-78-13731-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7